

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.595, DE 2007

Denomina de “Prefeito Leônicio Miranda” a ponte na BR-235, sobre o rio Tocantins, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado de Tocantins

Autor: Deputado JOÃO DE OLIVEIRA

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado João de Oliveira, visando denominar de “Prefeito Leônicio Miranda” a ponte na BR-235 sobre o rio Tocantins, entre os Municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins.

Justifica o autor:

A construção de uma ponte sobre o rio Tocantins, seguindo o traçado da BR-235 e ligando os municípios de Tupirama e Pedro Afonso, no Estado do Tocantins, foi um sonho que se tornou realidade pelos esforços de um líder político como o Senhor Leônicio de Sousa Miranda.

Nascido em Lizarda, no antigo Norte Goiano, hoje Estado do Tocantins, ele foi fundador de Tupirama tendo sido prefeito desse Município, onde destacou-se no cenário político por suas realizações de homem identificado com sua terra e seu povo.

A proposição foi também distribuída à Comissão de Viação e Transportes, que a aprovou, e à Comissão de Educação e Cultura, que, de igual modo, conferiu-lhe assentimento.

A tramitação é conclusiva, nos termos do art. 24, II.

Sob o prisma de análise desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, estabelecido no art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno, nossa análise se circunscreve, considerando-se o despacho de distribuição do Presidente da Casa, à análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos, agora, do que preceitua o art. 54 do mesmo Estatuto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange à constitucionalidade não temos óbices à livre tramitação da matéria.

Assim também quanto à juridicidade, que deve ser reconhecida, pois não há afronta a princípio informador do nosso ordenamento jurídico, em que pese, não obstante, em um passado recente, a edição do verbete nº 3 da Súmula de Entendimentos desta Comissão, que considerava:

“Projeto de lei que dá denominação a rodovia ou logradouro público é inconstitucional e injurídico.”

Ocorre, todavia, que tal verbete foi revogado em razão do conflito com o art. 2º da Lei 6.682, de 1979.

Sob o prisma da técnica legislativa, também não encontramos restrições à matéria.

Nesse sentido, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.595, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator